



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

LEI Nº 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS – ADEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, tendo por finalidade promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, o controle e a inspeção de produtos de origem agropecuária, regendo-se pelo disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 2º Compete à ADEAL:

I - planejar, coordenar, executar e fiscalizar programas de produção, de saúde e de defesa sanitária animal e vegetal;

II - fiscalizar o comércio e o uso de insumo, produto e subproduto agropecuário e agroindustrial, bem como criatório e abate de animal silvestre;

III - exercer inspeção animal e vegetal e o controle de produto de origem animal e vegetal, na produção e na industrialização;

IV - padronizar e classificar produto, subproduto e resíduo de valor econômico de origem vegetal;

V - baixar norma para evento agropecuário;

VI - fabricar e comercializar, em caráter supletivo, produto para uso na agricultura e na pecuária; e

VII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para execução de suas finalidades a ADEAL contará com o apoio do Fundo Especial de Defesa Sanitária e poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente.

Art. 3º A ADEAL tem sede e foro na Cidade de Maceió e jurisdição em todo o território do Estado de Alagoas e prazo de duração indeterminado.

Art. 4º A ADEAL gozará de todas as franquias, privilégios e isenções assegurados aos órgãos da administração direta.



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

Art. 5º A ADEAL reger-se-á pela legislação em vigor e pelo seu Regulamento, a ser aprovado por ato do Chefe do Executivo, no qual constará sua estrutura operacional, competências, funcionamento e atribuições dos seus dirigentes.

Art. 6º A Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Consultivo;

II - Diretoria Geral;

a) Assessoria Jurídica;

b) Departamento de Administração e Finanças; e

c) Secretaria Executiva.

III - Diretoria Técnica;

a) Gerência Estadual de Inspeção e Sanidade Vegetal;

b) Gerência Estadual de Inspeção e Sanidade Animal;

c) 3 (três) Gerências Regionais; e

d) 15 (quinze) Unidades Locais de Saúde Animal e Vegetal.

Parágrafo único. A fixação da estrutura e competência de cada órgão, bem como as atribuições dos seus respectivos titulares, serão estabelecidas em Regimento a ser aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 7º O Conselho consultivo, órgão de apoio institucional da ADEAL, tem a seguinte composição:

I - Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, que o presidirá;

II - Delegado da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas;

III - Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária e Inspeção do Estado de Alagoas;

IV - Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/AL;

V - Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/AL;

VI - Presidente do Comitê Executivo de Fitossanidade de Alagoas;

VII - Federação da Agricultura do Estado de Alagoas;

VIII - Associação dos Criadores de Alagoas – ACA/AL.

IX - Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Alagoas; e

X - Presidente da Comissão Permanente de Agricultura, Política Rural e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de [Administração](#), com exceção da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, serão substituídos, em sua ausência ou impedimento, pelos suplentes que indicarem, todos designados pelo Governador do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

Art. 8º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 9º O Diretor Geral e Diretor Técnico serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 10. Os Gerentes e Chefes serão designados por ato do Diretor Geral.

Art. 11. Constituem patrimônio da ADEAL:

I - o atual acervo dos bens móveis e imóveis estaduais e oriundos de convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), objetivando a implantação do Sistema Unificado de Saúde Animal e Vegetal sob a administração da Diretoria de Extensão Rural e Desenvolvimento Agropecuário da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento;

II - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;

III - o saldo do exercício financeiro, transferido para sua conta patrimonial; e

IV - o que vier a ser constituído na forma legal.

§ 1º Os bens, direitos e valores da ADEAL serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a utilização de ativos, para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º Em caso de extinção da ADEAL, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Alagoas, salvo disposição em contrário expressa em lei.

Art. 12. Constituem receitas da ADEAL:

I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias, originários do Tesouro do Estado;

II - as doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União e dos Municípios;

IV - os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;

V - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - os recursos oriundos do Fundo Especial de Defesa e Inspeção Agropecuária e transferidos por determinação do Conselho Consultivo do Fundo;

VII - produto da venda de publicações técnicas;

VIII - as receitas provenientes das aplicações de recursos financeiros; e

IX - outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, destinado à implantação e manutenção da ADEAL, promovendo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

Art. 13. Ficam criados no Quadro de Pessoal da ADEAL, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 14. A Distribuição Geográfica e Jurisdição das Delegacias e ULSAV's são as definidas no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos, de provimento em comissão, constantes do Anexo III desta Lei, no âmbito da estrutura da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento.

Art. 15. A ADEAL disporá, inicialmente no primeiro ano, de um quadro de pessoal constituído de servidores oriundos do quadro geral de pessoal do Estado e colocados à disposição da ADEAL, com ônus para o cessionário.

§ 1º Os funcionários postos à disposição da ADEAL, manterão todas as vantagens adquiridas, integralmente, ao longo de sua carreira.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da ADEAL estarão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 2.888.208,19 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos), destinado à cobertura das despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Compete ao Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, baixar os atos e adotar as demais providências necessárias à instalação e ao funcionamento da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

Art. 18. Ficam revogados os incisos VII, VIII, X e XI, do art. 20, da Lei nº 6.192, de 29 de agosto de 2000.

Art. 19. A Lei Delegada nº 1, de 8 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. (...)

§ 7º (...)

II – (...)

d) (...)

3. Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL. (AC)

(...)

Art. 36. (...)

I – (...)

o) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, vinculado à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano; e (NR)

p) Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL. (AC)



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 4 de janeiro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado

Publicada no DOE de 05 / 01 / 2006.



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR


Lei nº 6.673/2005

LEI Nº 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

ANEXO I

AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS – ADEAL
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Diretor Geral	01	SE-2	4.100,00
Diretor Técnico	01	SE-3	3.000,00
Secretária Executiva	01	FG-1	271,00
Gerente Estadual	02	FG-ADEAL-1	600,00
Gerente Regional	03	FG-ADEAL-1	600,00
Chefe de Unidade	15	FG-ADEAL-2	300,00
Diretor do Departamento de Administração e Finanças	01	DS-2	1.660,00

 ANEXO I Publicado no DOE de 06 / 01 / 2006.



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

LEI Nº 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

ANEXO II

**DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA E JURISDIÇÃO DAS DELEGACIAS E ULSAV's
DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS – ADEAL**

GERÊNCIA REGIONAL - UNIÃO DOS PALMARES

ULSAV	MUNICÍPIO
UNIÃO DOS PALMARES	Ibateguara São José da Lage Santana do Mundaú Branquinha Murici
MACEIÓ	Rio Largo Messias Atalaia Satuba Santa Luzia do Norte Coqueiro Seco
SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Pilar Barra de São Miguel Roteiro Jequiá da Praia Marechal Deodoro
SÃO LUIZ DO QUITUNDE	Paripueira Barra de Santo Antônio Flexeiras Passo de Camaragibe São Miguel dos Milagres Matriz de Camaragibe Joaquim Gomes
PORTO CALVO	Colônia de Leopoldina Campestre Jundiá Jacuípe Novo Lino Maragogi Japaratinga Porto de Pedras



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

GERÊNCIA REGIONAL - ARAPIRACA

ULSAV	MUNICÍPIO
PALMEIRA DOS ÍNDIOS	Minador do Negrão Estrela de Alagoas Igaci Quebrangulo Belém
VIÇOSA	Chã Preta Paulo Jacinto Mar Vermelho Cajueiro Capela
MARIBONDO	Anadia Boca da Mata Pindoba Tanque D´Arca
ARAPIRACA	Craíbas Limoeiro de Anadia Campo Alegre Lagoa da Canoa Feira Grande São Sebastião Coité do Nóia Taquarana
TRAIPIÚ	Girau do Ponciano São Braz Campo Grande Olho D´Água Grande Porto Real do Colégio
PENEDO	Igreja Nova Piaçabuçu Feliz Deserto Coruripe Teotônio Vilela Junqueiro



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

GERÊNCIA REGIONAL - SANTANA DO IPANEMA

ULSAV	MUNICÍPIO
SANTANA DO IPANEMA	Poço das Trincheiras Olivença Senador Rui Palmeira Carneiros Pão de Açúcar Palestina São José da Tapera Dois Riachos
BATALHA	Belo Monte Jacaré dos Homens Monteirópolis Olho D'Água das Flores Cacimbinhas Jaramataia Major Izidoro
DELMIRO GOUVEIA	Olho D'Água do Casado Água Branca Pariconha Piranhas
MATA GRANDE	Inhapi Canapi Ouro Branco Maravilha



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6.673/2005

LEI Nº 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS, DA ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO, PESCA E ABASTECIMENTO, DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14.

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Gerente de Defesa Sanitária Animal	DS-3	01
Gerente de Defesa Sanitária Vegetal	DS-3	01